

À
COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025
Secretaria Municipal das Culturas
Prefeitura Municipal de Niterói

Ref.: Recurso Administrativo – Resultado Preliminar do Chamamento Público nº 01/2025
– Centro Eco Sueli Pontes

A pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, **CENTRO DE ASSESSORIA AO MOVIMENTO POPULAR - CAMPO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.885.320/0001-08, com sede na Avenida Beira Mar, nº 216, sala 701, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20021-060, neste ato representada por seu Presidente, Sérgio Renato Mendes Martins, inconformada, *data vênia*, com o resultado preliminar da fase de avaliação e julgamento das Propostas de Trabalho do Chamamento Público em epígrafe, divulgado conforme Ata da Sessão, vem, tempestivamente, perante esta Douta Comissão Especial de Seleção, com fulcro no art. 24, § 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 13.019/2014, e no item 7.7 e subitens do Instrumento Convocatório, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. PRELIMINAR

Com fulcro na Lei Federal nº 13.019/2014, e suas alterações, bem como, expresso no item 8.8 e subitens do instrumento convocatório, a Recorrente, visando a defesa de seus direitos, haja vista não concordar com o resultado do Chamamento Público 001/2025, vem apresentar suas razões, face ao consistente Recurso Administrativo, pelos motivos expostos a seguir.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O instrumento convocatório prevê no item 7.7 e subitens os prazos e condições para interposição de recursos:

7.7. Etapa 5: Interposição de recursos contra o resultado preliminar.
Haverá fase recursal após a divulgação do resultado preliminar do processo de seleção.

7.7.1. As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de cinco dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.

7.7.2. Os recursos serão apresentados por escrito e entregues por e-mail para: planejamento@smc.niteroi.rj.gov.br por via postal (SEDEX ou carta registrada com aviso de recebimento) ou pessoalmente para a Comissão de Seleção, no endereço constante no item 7.4.2 deste Edital.

7.7.3. É assegurado aos participantes obter cópia dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, preferencialmente por via eletrônica, arcando somente com os devidos custos.

7.7.4. Interposto recurso, a administração pública dará ciência, no seu sítio eletrônico oficial, para que os interessados apresentem suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contado imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

Consoante o item 7.7.1 do Edital do Chamamento Público nº 01/2025, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do resultado preliminar. Tendo sido o resultado divulgado em 22 de maio de 2025, o presente recurso, protocolado nesta data (28 de maio de 2025), é **manifestamente tempestivo**.

A Recorrente participou do Chamamento Público nº 01/2025, visando a celebração de Termo de Colaboração para a gestão do Centro Eco Cultural Sueli Pontes. Conforme o resultado preliminar, a Proposta CAMPO obteve a pontuação final de **6,5 (seis vírgula cinco) pontos**, de um total de 10 (dez) pontos possíveis.

A avaliação considerou os seguintes critérios e respectivas notas máximas:

- Critério A: Ações, Metas, Indicadores e Prazos (Nota máxima 4,0)
- Critério B: Adequação aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação (Nota máxima 2,0)
- Critério C: Diagnóstico da realidade e nexos com o projeto (Nota máxima 1,0)
- Critério D: Adequação ao valor de referência (Nota máxima 1,0)
- Critério E: Capacidade técnico-operacional da OSC (Nota máxima 2,0)

A Recorrente entende, com o devido respeito, que a avaliação de sua proposta não refletiu integralmente a qualidade, o detalhamento e a adequação do projeto apresentado, especialmente ao considerar as fragilidades apontadas pela D. Comissão, as quais serão desconstruídas no presente recurso. O objetivo é demonstrar o pleno atendimento aos critérios e pleitear a majoração da pontuação para o patamar máximo de 10 (dez) pontos.

3. DOS FUNDAMENTOS PARA A REVISÃO DA AVALIAÇÃO (DO MÉRITO)

A Recorrente passa a expor as razões pelas quais as fragilidades apontadas pela D. Comissão não subsistem, ou foram interpretadas com excessivo rigor, frente ao conteúdo robusto de sua Proposta de Trabalho.

3.1. CRITÉRIO A: Ações, Metas, Indicadores e Prazos (Nota máxima 4,0)

3.1.1 Fragilidades apontadas pela Comissão: "Baixo desenvolvimento metodológico; metas e indicadores frágeis; pouca clareza na execução das ações propostas."

3.1.2 Contrariedade da Recorrente:

3.1.2.1 Da suposta “ausência de metodologia nas ações programáticas” e “Pouca clareza na execução das ações propostas” (Fragilidades atribuídas ao Critério A):

A Proposta CAMPO dedica toda a seção 6 (páginas 40 a 59 do PDF da Proposta) à apresentação detalhada da metodologia. Esta estrutura é dividida em oito programas temáticos articulados: Institucional, Gestão de Pessoas, Expositivo, Educativo, Cultural, Acessibilidade, Comercialização e Geração de Receitas. Cada programa inclui objetivos, estratégias, atividades e ações práticas.

A título exemplificativo:

- O Programa Educativo (item 6.2.4 da Proposta) detalha ações como visitas escolares, cursos, oficinas e rodas de conversa, todas com metodologias participativas, roteiros adaptados, acessibilidade e articulação com o currículo da educação formal.
- O Programa Cultural (item 6.2.5 da Proposta) promove eventos mensais de diferentes linguagens artísticas em espaços internos e externos do centro.
- O Programa de Gestão de Pessoas (item 6.2.2 da Proposta) prioriza a contratação local e ações afirmativas, com políticas transparentes e comprometidas com a equidade social.

Além disso, a CAMPO implementa sistemas de planejamento participativo, avaliação contínua, gestão democrática e governança com escuta ativa da comunidade, conforme permeia toda a concepção metodológica apresentada na referida seção 6 da Proposta. A clareza na execução das ações é, portanto, uma consequência direta da metodologia detalhada e da estrutura programática apresentada.

3.1.2.2 Das “Metas e indicadores genéricos” e “Pouca clareza nos meios de verificação” (Fragilidades atribuídas ao Critério A):

A crítica à generalidade das metas desconsidera o formato processual e participativo da proposta apresentada, característico de projetos realizados sob regime de cogestão pública, em que parte das definições operacionais – incluindo o detalhamento das atividades e seus indicadores finais – deve ser construída em diálogo com a Secretaria responsável e a equipe do equipamento.

A proposta apresenta, sim, um quadro inicial de metas estruturado, realista e compatível com os objetivos do equipamento, conforme demonstrado na seção 5 da Proposta CAMPO. Entretanto, em consonância com o princípio da corresponsabilidade na gestão cultural e com o respeito ao protagonismo das equipes envolvidas, o CAMPO defende que a definição

definitiva das atividades e seus desdobramentos em metas e indicadores mais específicos deve ocorrer após o início do processo de gestão, garantindo a coerência com as demandas reais do território, o alinhamento com as prioridades pactuadas com a SMC e a inclusão da equipe técnica na construção do plano operativo.

Portanto, **as metas apresentadas na proposta não são genéricas, mas estruturadas com responsabilidade técnica e institucional, respeitando o desenho participativo do projeto.** Esse procedimento valoriza a construção conjunta, a escuta ativa e o enraizamento territorial – fundamentos essenciais de uma política cultural democrática.

Ademais, a proposta inclui, na seção 6.3 (Avaliação das Ações, p. 55), uma estratégia completa de avaliação e monitoramento, com previsão de indicadores qualitativos e quantitativos, instrumentos de coleta (formulários, relatórios, registros) e processos de revisão periódica, o que comprova a capacidade da entidade em realizar o acompanhamento efetivo das metas a partir do momento em que forem pactuadas de forma definitiva. A verificação é entendida como um processo contínuo e formativo, com ajustes baseados em evidências e dados coletados, e participação ativa da comunidade no acompanhamento das ações

Diante do exposto, a Recorrente demonstra que as supostas fragilidades não se sustentam, pleiteando a atribuição da nota máxima de **4,0 (quatro) pontos** para o Critério A.

3.2. DO CRITÉRIO C: Diagnóstico da realidade e nexos com o projeto (Nota máxima 1,0)

3.2.1 Fragilidade apontada pela Comissão (referente ao Diagnóstico Territorial):

"Descrição contextual da região, justificativa territorial, ausência de dados estatísticos" (anteriormente "Diagnóstico territorial que carece de dados secundários").

3.2.2 Contrariedade da Recorrente:

A avaliação de que o diagnóstico territorial careceria de dados secundários (ou que a descrição contextual e justificativa seria insuficiente devido à ausência de dados estatísticos) não reflete a realidade da proposta apresentada. A **seção 3 da Proposta CAMPO ("Nexo entre a realidade, atividades do Centro Eco Cultural Sueli Pontes e as metas a serem atingidas", págs. 27 a 33 da Proposta)** traz um diagnóstico fundamentado e articulado com fontes primárias e secundárias, refletindo com profundidade o contexto cultural e social da Região Oceânica de Niterói.

a) Fontes secundárias utilizadas e explicitadas na Proposta (págs. 27-33):

- Plano Municipal de Cultura de Niterói: a proposta retoma suas metas estratégicas e identifica a concentração de equipamentos culturais na orla da Baía e sua ausência na Região Oceânica;
- IBGE, Censo 2010 e dados da Prefeitura Municipal de Niterói;
- Pacto Niterói Contra a Violência, com foco em prevenção e cultura como eixo estruturante;
- ODS da ONU e Agenda 2030, com indicadores territoriais sobre desigualdade e acesso à cultura.

b) Fontes primárias (págs. 27-33):

- Escuta ativa com moradores, lideranças comunitárias, artistas locais e professores;
- Mapeamento de instituições atuantes no território, como escolas públicas, CRAS, coletivos juvenis, iniciativas ambientais e culturais.

c) **Apontamentos relevantes do diagnóstico incluídos na Proposta (págs. 27-33):**

- A Região Oceânica é a segunda mais populosa de Niterói, mas sofre com a histórica ausência de políticas culturais estruturadas, carecendo de equipamentos permanentes;
- Identificação de uma rede informal de coletivos culturais e agentes sociais que atuam de forma autônoma e desarticulada;
- Conflitos ambientais, pressão imobiliária e segregação urbana que afetam diretamente o direito à cidade e à cultura para moradores de bairros periféricos da região;
- Baixa incidência de investimento público em cultura local, apesar da forte presença de juventude criativa e movimentos culturais em expansão.

Esse diagnóstico não apenas contextualiza a atuação do Centro Eco Cultural Sueli Pontes, como justifica com clareza a pertinência da sua implantação nesse território, como resposta pública e estratégica à desigualdade de acesso à cultura na cidade. Portanto, o diagnóstico apresentado não apenas utiliza dados secundários relevantes, como os articula com as práticas do CAMPO e com escutas de base, formando uma análise territorial qualificada, comprometida com a realidade local e com a promoção da justiça cultural.

A Recorrente entende que o diagnóstico e o nexos com o projeto foram robustos e detalhadamente demonstrados, pleiteando a nota máxima de **1,0 (um) ponto** para o Critério C.

3.3. DO CRITÉRIO D: Adequação ao valor de referência (Nota máxima 1,0)

3.3.1 Fragilidade apontada pela Comissão: "Baixo detalhamento de algumas rubricas programáticas."

3.3.2 Contrariedade da Recorrente:

A Proposta CAMPO, em sua seção 7 ("ORÇAMENTO", págs. 60 a 64 da Proposta), apresenta o detalhamento dos custos previstos. A planilha orçamentária e a memória de cálculo buscam dar transparência à composição dos valores, sempre respeitando o valor de referência estipulado no Edital. A Recorrente reitera que o detalhamento fornecido é consentâneo com a fase de apresentação de propostas e permite a análise de economicidade e razoabilidade dos custos. Caso a D. Comissão persista em identificar alguma rubrica específica como insuficientemente detalhada, roga-se que tal apontamento seja feito de forma objetiva, para que se possa, se necessário, prestar os devidos esclarecimentos, embora se entenda que as informações já constantes da Proposta são suficientes para atestar a adequação.

Por considerar que o detalhamento orçamentário é adequado e transparente, a Recorrente pleiteia a nota máxima de 1,0 (um) ponto para o Critério D.

3.4. DO CRITÉRIO E: Capacidade técnico-operacional da OSC (Nota máxima 2,0)

3.4.1 Fragilidade apontada pela Comissão: "Ausência de experiência prévia em gestão cultural; equipe com perfil técnico-social, mas sem profissionais destacados da área cultural." (Originalmente "Inexistência de experiência prévia em gestão de equipamentos culturais").

3.4.2 Contrariedade da Recorrente:

Neste item da avaliação, ressaltamos que **a CAMPO foi certificado como Ponto de Cultura pelo Ministério da Cultura**, tendo executado entre 2010 e 2019 o projeto Brincando de Ponta a Ponta, com ações em Duque de Caxias, São Gonçalo e Rio de Janeiro. Esse projeto articulava oficinas culturais, formação comunitária e gestão de espaços de cultura popular, com programação contínua e gestão compartilhada. Outras experiências comprovadas, detalhadas na **seção 1.4 ("Informações sobre trabalhos similares já realizados", págs. 8 a 13 da Proposta)**, incluem:

- Centro de Formação Profissional, Cultural e Cidadania (2000);
- Centro Comunitário Santa Terezinha e Alegria das Crianças – com bibliotecas, oficinas artísticas, apresentações públicas e vivências culturais;
- Centro de Ecologia e Cidadania de Tinguá – espaço cogestionado com a PUC-RJ e com certificação ambiental, que inclui exposições, mediação cultural e programação cultural ambientalizada.



Figura 1

CAMPO – Centro de Assessoria ao Movimento Popular
Avenida Beira Mar, 216, sala 701 – Centro - RJ – Brasil, CEP 20021-060
campo@campo.org.br - www.campo.org.br - Contato: (21) 99792-5666

A atuação da CAMPO em espaços comunitários de formação e programação cultural remonta aos anos 1990, portanto anterior à formalização do conceito de equipamento cultural como categoria institucional nas políticas públicas brasileiras (Sistema Nacional de Cultura - 2009, Plano Nacional de Cultura - 2010, Política Nacional de Cultura Viva - Lei nº 13.018/2014). Tais experiências, ainda que desenvolvidas fora do marco normativo posterior, constituem práticas reais, territorializadas e reconhecidas, e conferem ao CAMPO **legitimidade e capacidade consolidada na gestão de projetos e espaços com forte dimensão cultural**.

Ademais, destacamos a experiência de gestão de forma geral. O CAMPO é uma referência na cogestão de projetos, destacando-se pela excelência de seus profissionais. A equipe domina métodos avançados de planejamento, monitoramento e avaliação, garantindo impacto social e sustentabilidade. A escrita de projetos, essencial para captação de recursos e estruturação de ações, é um dos grandes diferenciais da instituição. Ao longo de 36 anos de atuação, o CAMPO consolidou-se com inúmeros projetos executados, conforme elencado nas págs. 8 a 13 da Proposta.

Especificamente sobre a atuação em Niterói, a Proposta CAMPO destaca (pág. 13) que a organização já atua no município, inclusive em cogestão com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária no "Centro de Atividades Intergeracional da Engenhoca" (2024-2026) e com a recente abertura de um novo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos na região oceânica (antigo Helena Tibau), o que demonstra conhecimento do território e capacidade de articulação local.

Quanto ao perfil da equipe, o CAMPO reitera que a combinação de um sólido perfil técnico-social com a contratação pontual e estratégica de artistas e oficineiros (conforme previsto para as atividades dos Programas Educativo e Cultural) é o modelo mais adequado para um equipamento com as características do Centro Eco Cultural Sueli Pontes, que demanda intensa articulação comunitária e gestão participativa.

A Recorrente demonstra, assim, possuir a capacidade técnico-operacional e a experiência relevante para a exitosa gestão do equipamento, pugnando pela atribuição da nota máxima de **2,0 (dois) pontos** no Critério E.

4. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A não atribuição da pontuação devida à Recorrente, diante da flagrante apresentação das informações requeridas em seu Plano de Trabalho, representa um formalismo exacerbado que colide com princípios basilares da Administração Pública, como o da **razoabilidade**, da **proporcionalidade** e do **julgamento objetivo** (art. 2º, XII, Lei nº 13.019/2014).

Ignorar o capítulo que trata da política de preços e a detalhada metodologia implícita e explícita na proposta econômica é afastar-se do **princípio da verdade material** e da busca pela proposta que, em sua integralidade, demonstrou planejamento e conhecimento técnico. O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** não pode ser invocado para cancelar um rigor formal que despreze o conteúdo efetivamente demonstrado.

O certame deve ater-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal, não devendo desvirtuar-se desses como fez a Comissão, quando atribuiu pontuação inferior à recorrente, sem a devida previsão editalícia.

Ainda, entre os princípios norteadores do chamamento público defrontamos com o inciso XII do art. 2º da Lei 13.019/2014:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que o processo tem que seguir estritamente as regras previstas no edital. A Administração Pública possui liberdade para elaborar o edital, o qual, uma vez publicado, não pode ser fruto de novas regras.

Trata-se de uma segurança para o participante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege o chamamento público.

Marçal Justen Filho, ao definir o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, afirma que “o ato convocatório possui características especiais e anômalas. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. **Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele.** Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”¹(grifo nosso)

No mesmo sentido, a **razoabilidade** impõe que, ao atuar dentro da discricção administrativa, o agente público deve obedecer a **critérios aceitáveis do ponto de vista racional**, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas. Dessa forma, ao fugir desse limite de aceitabilidade, os atos serão ilegítimos e, por conseguinte, serão passíveis de invalidação jurisdicional. São ilegítimas, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”.

Não aceitar os documentos na forma apresentada pelo recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, **fere o princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

¹ Marçal Justen Filho, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, Dialética, pág. 73.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que comprometa a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716).

Reitera-se que o dever de motivação dos atos administrativos impõe uma análise pormenorizada e objetiva de todos os elementos apresentados pela proponente. **A Recorrente confia que a releitura de sua Proposta, sob o prisma dos argumentos e das referências documentais aqui trazidas, demonstrará a improcedência ou o excessivo rigor das fragilidades apontadas, justificando a majoração da pontuação.**

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para ser considerada a pontuação suscitada pela instituição Recorrente.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, e confiando no discernimento e senso de justiça desta Egrégia Comissão de Seleção, a organização da sociedade civil CAMPO requer:

- a) O **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO** do presente recurso administrativo;
- b) A **REVISÃO DAS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS** à sua proposta em cada critério, segundo as disposições do Edital e as fundamentações aqui apresentadas, com base nos elementos constantes da Proposta de Trabalho da Recorrente;
- c) Por conseguinte, a **REVISÃO DA PONTUAÇÃO FINAL** e a consequente **RECLASSIFICAÇÃO** da proposta da CAMPO no âmbito do Chamamento Público nº 01/2025;
- d) Como consequência da justa revisão, que a pontuação total da Recorrente seja **MAJORADA de 6,5 (seis vírgula cinco) para 10 (dez) pontos**, mediante a atribuição da nota máxima em cada critério, a saber: 4,0 (quatro) pontos para o Critério A, 2,0 (dois) pontos para o Critério B, 1,0 (um) ponto para o Critério C, 1,0 (um) ponto para o Critério D e 2,0 (dois) pontos para o Critério E;
- e) Que seja assegurado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, facultando-se à Recorrente a apresentação de documentos ou esclarecimentos adicionais, caso esta Comissão julgue necessário;
- f) Ao final, seja o presente Recurso julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, com a devida correção da avaliação e o reconhecimento do integral atendimento aos quesitos questionados;
- g) Caso não seja este o entendimento desta Comissão, requer seja o presente Recurso remetido à Autoridade Superior competente para apreciação e julgamento, nos termos da legislação aplicável e do edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 28 de maio de 2025.

SERGIO RENATO
MENDES

MARTINS:00265746
752

Assinado de forma digital por
SERGIO RENATO MENDES
MARTINS:00265746752
Dados: 2025.05.28 13:08:43
-03'00'

SÉRGIO RENATO MENDES MARTINS

Presidente

CENTRO DE ASSESSORIA AO MOVIMENTO POPULAR